



Justiça Eleitoral
Estado do Amazonas
32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600053-73.2024.6.04.0032

REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANTE, MANAUS (AGIR/PSD/DC/AVANTE/MDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REPRESENTADOS: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO “AVANTE, MANAUS” (AGIR / PSD / DC / AVANTE / MDB) em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR e COLIGAÇÃO “MANAUS MERECE MAIS”.

Os representantes narram que os representados vêm realizando Propaganda eleitoral irregular utilizando-se de camisetas que trazem elementos explícitos de propaganda eleitoral, qual seja, o slogan da campanha.

Alegam que nas redes sociais (Instagram e Facebook) dos senhores Roberto Cidade e Coronel Menezes, respectivos candidatos a Prefeito e vice-prefeito da cidade de Manaus nas eleições do pleito de 2024, é possível verificar vídeos e publicações que expõe “cabos eleitorais utilizando camisetas com o slogan de campanha: 'Bora Mudar Manaus', em desacordo com o art. 18, §2º, da Resolução 23.610/2019”. (ID 122415130).

Pede o representante, em sede de tutela provisória, a remoção das publicações, além da proibição de uso de camiseta contendo o slogan da campanha, objeto desta ação.

É o relatório. Decido.

É o relatório.

A tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

No caso em tela, não observei qualquer potencialidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a tutela seja analisada após o trâmite regular do processo, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ao analisar o conjunto probatório, os vídeos indicados, a situação factual apresentada necessita de melhor apuração, não sendo plausível, portanto, decidir pelo deferimento da liminar pretendida sem antes prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa com o tramitar processual a fim de possibilitar uma análise mais profunda dos fatos em dilação probatória mais exauriente.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de medida liminar e DETERMINO:

1) A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral no prazo de 1 (um) dia, em observância ao art. 19 da Resolução TSE Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral

32ª Zona Eleitoral de Manaus • E-mail: zeo32@tre-am.jus.br • Whatsapp: (92) 98430-9938 • Telefone: (92) 3632-4432



Assinado eletronicamente por: **ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI**

20/08/2024 11:22:58

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **122416882**



24082011225847800000115341866